



PARECER Nº 541/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.151256/2013-52
INTERESSADO: CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (1190128), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652523167.

2. O Auto de Infração nº 11812/2013/SSO, que originou o presente processo, foi lavrado em 20/9/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 84 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 05/07/2013

Descrição da ocorrência: Modelo Diário de Bordo

Histórico: Durante inspeção de rampa realizada na aeronave PP-CHB no dia 05/07/2013 observou-se que o Diário de Bordo nº 13/PP-CHB/13, utilizado por CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA para o controle da operação da aeronave PP-CHB, estava grampeado. No entanto, o art. 84, parágrafo único, da lei 7565/86 estabelece que o Diário de Bordo deve ser encadernado.

3. No Relatório de Fiscalização nº 8/2013/GVAG-BH/GGTA/SSO, de 16/9/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa realizada na aeronave PP-CHB em 5/7/2013, observou que a CHB Escola de Aviação Civil Ltda. estava utilizando DB diferente do modelo apresentado pela IAC 3151.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Dados pessoais de Christian Fernandes da Silva (fls. 3);
- 4.2. Dados pessoais de Giordash Sebastião Rezende de Paula (fls. 4);
- 4.3. Dados pessoais de Flavio Alves Morais Martins (fls. 5);
- 4.4. Dados pessoais de Marcelo Muniz de Oliveira (fls. 6);
- 4.5. Diário de Bordo nº 13/PP-CHB/2013 (fls. 7 a 8); e
- 4.6. Consulta de decolagens com a aeronave PP-CHB no período de 4/7/2013 a 5/7/2013 (fls. 9).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/11/2013 (fls. 10), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 3/11/2015 (fls. 11).

6. Em 22/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 14 a 15.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 698 (1592930) em 16/3/2018 (1764184), o Interessado apresentou recurso a esta Agência, protocolado em 18/6/2018 (1887793).

8. Em suas razões, o Interessado alega cerceamento de defesa, por negativa de acesso aos autos ao advogado do Recorrente. Alega também ausência de notificação válida e prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, argumenta que "encadernação" seria termo genérico que abarcaria "*brochura, canoa, dobra ou grampo, wire-o, espiral e grampos laterais*" e que os grampos seriam apenas reforços às costuras do processo de encadernação.

9. O Interessado trouxe aos autos:

9.1. Formulário de atendimento (plantão) da OAB-RJ registrando sua reclamação por não ter tido acesso imediato aos autos;

9.2. Captura de tela mostrando e-mails na caixa de entrada;

9.3. Fotografia do Diário de Bordo nº 22/PP-CHB/2016; e

9.4. Boletim de Ocorrência M1143-2016-0001034, registrando extravio dos Diários de Bordo nº 01/PP-CHB/2012, 07/PP-CHB/2013, 08/PP-CHB/2013, 09/PP-CHB/2013, 10/PP-CHB/2013, 11/PP-CHB/2013, 12/PP-CHB/2013, 13/PP-CHB/2013, 14/PP-CHB/2013, 15/PP-CHB/2013 e 18/PP-CHB/2015.

10. Tempestividade do recurso aferida em 18/7/2018 - Despacho ASJIN (2032360).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), não apresentando defesa (fls. 11). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1764184), apresentando seu tempestivo recurso (1887793), conforme Despacho ASJIN (2032360).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

13. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941,

15. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 5/7/2013 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 4/11/2013 (fls. 10), não apresentando defesa (fls. 11). Em 22/12/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 14 a 15). Notificado da decisão de primeira instância em 16/3/2018 (1764184), o Interessado apresentou recurso, protocolado em 18/6/2018 (1887793).

16. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. Ainda no CBA, em seu art. 84, temos:

CBA

Art. 84 O Diário de Bordo será apresentado ao Registro Aeronáutico Brasileiro para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo deverá ser encadernado e suas folhas numeradas, contendo na primeira e na última, respectivamente, o termo de abertura e encerramento com o número de suas páginas, devidamente autenticados pelo Registro Aeronáutico Brasileiro.

20. Cabe ainda destacar que, à época dos fatos, a Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151) estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu item 8.7, a IAC 3151 determinava o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 8 - INSTRUÇÕES PARA CONFECÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

8.7 ENCADERNAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

O Diário de Bordo deverá ser encadernado em capa resistente e, quando na cabine, deverá estar protegido quanto à possibilidade de eventuais danos.

21. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que o Diário de Bordo seja encadernado de forma a evitar danos, incluindo a retirada ou perda de folhas. Conforme os autos, o Autuado utilizou Diário de Bordo para a aeronave PP-CHB sem a encadernação necessária para garantir a integridade do documento. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em recurso (1887793), o Interessado alega cerceamento de defesa, por negativa de acesso aos autos ao advogado do Recorrente. Alega também ausência de notificação válida e prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, argumenta que "encadernação" seria termo genérico que abarcaria "*brochura, canoa, dobra ou grampo, wire-o, espiral e grampos laterais*" e que os grampos seriam apenas reforços às costuras do processo de encadernação.

23. A alegação de prescrição intercorrente já foi analisada e afastada em preliminares neste

parecer.

24. Com relação à alegação de ausência de notificação válida, é necessário apontar que o Auto de Infração foi remetido por via postal com aviso de recebimento para o seguinte endereço: Rod. BR 040 Km 635 - Sala 01 Aeroporto Bandeirinhas Cons. Lafaiete - MG - CEP: 36400-000. Este é o endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 16). A notificação da decisão de primeira instância foi remetida também por via postal com aviso de recebimento para o mesmo endereço, sendo recebida pelo Interessado e respondida na forma de apresentação de recurso. Portanto, entende-se que a notificação do Auto de Infração é válida.

25. Por fim, com relação à interpretação proposta pelo Recorrente sobre os tipos de encadernação permitidos, frisa-se que o método usado pelo Recorrente (cf. registro fotográfico de fls. 7) não garante a integridade do Diário de Bordo, permitindo a retirada acidental ou intencional de páginas do documento. Logo, a encadernação usada está em desacordo com a norma.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze)*")

meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 5/7/2013 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2990668), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/05/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2989957** e o código CRC **93C7FDD2**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ/CPF: 09590879000143 Div. Ativa: Não End. Sede: ROD BR 040 KM 635 – Nº 0 – SALA 01 – AEROPORTO - CEP: 36400000	Nº ANAC: 30002377985 <input type="checkbox"/> CADIN: Não Tipo Usuário: Integral <input type="checkbox"/> UF: MG Bairro: Município: BANDEIRINHAS
--	--

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	652510165	00065151230201312	26/04/2018	04/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	652523167	00065151256201352	22/06/2018	05/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 045,35
2081	652524165	00065151253201319	26/04/2018	05/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	653326164	00065023523201564	07/06/2018	11/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	662068170	00068500785201798	19/01/2018	26/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	663086183	00068500783201707	06/04/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	664508189	00068500784201743	02/08/2018		R\$ 5 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	664509187	00068500784201743	02/08/2018		R\$ 5 600,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	664609183	00068500782201754	13/08/2018		R\$ 12 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	664610187	00068500786201732	13/08/2018		R\$ 48 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	665511184	00065005776201807	23/11/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 940,69
2081	665839183	00065051350201817	28/12/2018	04/09/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
Total devido em 06/05/2019 (em reais):											9 986,04

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2º FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|--|

Registro 1 até 12 de 12 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 656/2019

PROCESSO Nº 00065.151256/2013-52

INTERESSADO: CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (2989957), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Materialidade presente no caso. As razões recursais não foram suficientes para afastar a prática infracional que restou comprovada no feito. Falhou a recorrente, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova contra a autuação. Ademais, a foto de fls. 07 demonstra documentalmente que o Diário de Bordo nº 13/PP-CHB/13, utilizado por CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA para o controle da operação da aeronave PP-CHB, estava em desacordo com o que determinar o art. 84, parágrafo único, da Lei 7.565/1986.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, por utilizar Diário de Bordo nº 13/PP-CHB/13 com folhas grampeadas, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" e e art. 84 do CBA.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância, Substituto**, em 06/05/2019, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2991324** e o



código CRC **CA868D21**.

Referência: Processo nº 00065.151256/2013-52

SEI nº 2991324